



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: LICITAÇÃO Nº 013/2021
PREGÃO PRESENCIAL

O Município de Cantagalo por intermédio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, neste ato representada por seu Pregoeiro, designado pela PORTARIA N. 8.793/21, vem em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO em epígrafe, interposta pela empresa Auto Peças Mineira Eireli - EPP., inscrita no CNPJ sob o nº 09.687.873/0001-99, com sede na Rua Professor Oswaldo Veloso, 120, Centro Juiz de Fora – MG - CEP: 36060-090, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da **IMPUGNAÇÃO** ao ato convocatório da Licitação nº 013/2021 na modalidade de Pregão Presencial, cujo objeto é Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e assistência técnica para os veículos pertencentes à frota oficial da CONTRATANTE, compreendendo: troca de óleo, mecânica, elétrica e lanternagem em geral, funilaria, borracharia, vidraçaria, capotaria, pintura, baterias, pneumático, guincho e serviços de tornearia e solda com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, genuínas, originais e/ou similares de primeira linha e de materiais necessários ao perfeito funcionamento

II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação, e nesta verificou-se que atendem plenamente à exigência do Item 23.1 do Edital, visto que a impugnação da empresa Auto Peças Mineira Eireli - EPP, foi apresentada no dia 22 de março 2021, sendo que a sessão de licitação estava agendada para a data de 24/03/2021, portanto, foram interpostas em conformidade com a exigência do subitem 23.1 do Edital, especificamente no que se refere à **TEMPESTIVIDADE**, senão vejamos:

“23.1 - Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar este Edital, desde que encaminhada com antecedência de até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.”.
(grifo no original).

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de impugnação, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, este Pregoeiro tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

III. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE:

Síntese das razões insurgidas pela empresa Auto Peças Mineira Eireli - EPP, em sua peça impugnatória:

A Impugnante se insurge quanto a exigência contida no item 6.8.10 de dispões sobre a exigência de localização da oficina em um raio 20 km da municipalidade;

Alega ainda que os termos do item 11.1 do instrumento convocatório traduz-se em verdadeiro limitador de participação, vez que traz relação taxativa dos itens que podem ser



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

subcontratados.

Ante o exposto, solicita que seja conhecida a presente impugnação, para que no mérito:

I – Seja declarada a nulidade da previsão contida no item 6.8.10 e no que lhe sejam correlatos;

II – Retificar o item 11.1 e seus correlatos a fim de permitir a subcontratação de quaisquer serviços que venha ser necessário para desempenho do contrato.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória:

IV- DO JULGAMENTO

CONSIDERAÇÕES

Inicialmente, cumpre-nos destacar, que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela, foi realizada de acordo com o Termo de Referência, o qual foi formulado Secretária Municipal de Desenvolvimento Agropecuário, a qual possui conhecimento técnico a respeito do objeto a ser licitado. Assim, as decisões aqui prolatadas, têm como fundamento a análise da área demandante.

Diante do relatado, passa-se a análise e julgamento da peça impugnatória.

Quanto ao mérito dos fundamentos aduzidos nas razões de impugnação apresentadas pela empresa Auto Peças Mineira Eireli - EPP:

Quanto a restrição geográfica:

A alegada ilegalidade apontada pela impugnante em relação a restrição geográfica não se verifica, pois no caso concreto se admite o critério de localização geográfica por ser indispensável a satisfatória execução do contrato como se demonstra a seguir:

A relevância e pertinência pode ser observada considerando que na área geográfica determinada temos um número considerável de licitantes aptos para execução do objeto do contrato, portanto não fere os princípios plasmados na Lei de Licitações, vez que o inc. I do § 1º do seu art. 3º, estabelece que não são admitidas restrições irrelevantes e impertinentes para o objeto do certame;

É premente a necessidade de manutenção dos veículos da frota do Município;

O Município não possui infraestrutura para realizar a manutenção dos seus veículos, por essa razão os serviços serão realizados na oficina da futura contratada;

A necessidade de que a oficina CONTRATADA se situe a um raio de até 20 km da sede da Secretária Municipal de Viação e Transporte, situada na Av. Djalma Beda Coube – Bairro Triângulo – Cantagalo - RJ, é justificada, caso contrário, a Administração será obrigada a transportar seus veículos a oficinas localizadas a longas distâncias, demandando não só combustível, mas, também, tempo de mão de obra, considerando o motorista que busca e leva o veículo na oficina;

Tendo em vista a importância de se aliar fatores como economia e acompanhamento na execução dos serviços, a imposição de restrição geográfica, não se configura como restrição ao caráter competitivo, ou estabelece preferências, mas sim o intuito de alcançar



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

propostas mais vantajosa para os interesses do município.

A medida seria restritiva, se o órgão exigisse que a sede da empresa estivesse a uma pequena distância da Secretária Municipal de Viação e Transporte.

Nesse diapasão foi proferida decisão pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO PRESENCIAL. MECÂNICA E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS PESADAS. DISTÂNCIA MÁXIMA DA SEDE DO MUNICÍPIO. REQUISITOS. PERTINÊNCIA E RELEVÂNCIA. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. Tratando-se de licitação para contratação de serviços de mecânica e manutenção de máquinas pesadas do Município, admite-se a adoção de requisito consistente em distância máxima da contratada de 30 km da sede do Município, para possibilitar célere e eficaz atendimento à municipalidade, sendo pertinente e relevante para a seleção da proposta mais vantajosa. Exegese do inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. Precedente do TJRS. Apelação provida liminarmente. (Apelação Cível Nº 70053983243, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 15/04/2013)"

No mesmo sentido lançamos mão do relatório enviado pelo Ministro do TCU, José Múcio Monteiro, no TC 021.157/2011-01, quando arguidos sobre a ilegalidade da delimitação geográfica para execução dos serviços: De igual modo se posicionou a 1ª Secex quanto à segunda suposta irregularidade apresentada pela representante, pois o DNIT observara que haviam sido identificadas 'mais de 30 (trinta) oficinas no perímetro considerado de 20 km abrangendo toda a Asa Norte, Setor de Oficinas Norte e parte do Setor de Indústria e Abastecimento - SIA, em Brasília-DF' (Peça 4, p. 3). Ou seja, a exigência de que a licitante possuísse equipamentos e instalações em um raio de vinte quilômetros da sede do DNIT não teria obstado à competitividade do processo licitatório.

Neste contexto, para a elaboração do termo de referência, esta Administração, com intuito de averiguar o número de oficinas existentes no raio de 20 quilômetros, realizou pesquisa nos municípios alcançados por essa quilometragem sendo encontrado número considerável de empresas capazes de participarem deste certame licitatório

A impugnante deixa claro que seu pleito é que seja declarada a nulidade do item 6.8.10.

Ora se assim proceder, poderá a Administração vir a contratar empresa sediada a longas distâncias e até mesmo em outro Estado da Federação o que tornaria inviável às necessidades do órgão gerando aumento significativo dos custos de manutenção da frota.

Observe-se também que que não houve adoção de exigência de estabelecimento em local determinado como requisito de participação no certame, por força do art. 30 § 6º da Lei 8.666/93.

Quanto a subcontratação dos serviços:

Vale dizer, a lei admitiu a possibilidade de subcontratação parcial do ajuste, delegando à Administração, a fixação de eventuais limites e percentuais e mantendo a responsabilidade na pessoa do art. 72 da Lei 8666/93:

"O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, **poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento**, até o



Estado do Rio de Janeiro
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANTAGALO
Setor de Licitação

limite admitido, em cada caso, pela Administração" (grifei)

Já art. 78 diz que a subcontratação parcial ou total serão causas de rescisão contratual, uma vez que não estejam admitidas no contrato.

Neste diapasão, a rigor da lei, o edital e o contrato é que devem dispor acerca da possibilidade do vencedor do certame subcontratar e, ainda, acerca dos limites para tanto.

Portanto não incorre a Administração em ilegalidade em estabelece no item 11.1 do Ato Convocatório quais parcelas poderiam ser subcontratadas.

V – CONCLUSÃO.

Nos termos da fundamentação supra, evidenciou-se que não assiste razão à IMPUGNANTE, ao atacar em sua peça impugnatória as exigências dos itens 6.8.10 e 11.1, por isso não merecem reformas as cláusulas impugnadas apontadas acima, restando portanto **IMPROCEDENTE**.

VI – DECISÃO

Julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, mantendo as exigências nos termos dos itens 6.8.10 e 11.1 do edital de Licitação nº 13 na Modalidade Pregão Presencial.

Cantagalo-RJ, 07 de abril de 2021.

Carlos Alexandre M. da Silva
Pregoeiro